



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **05975/03**

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Onildo Câmara Filho

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO. Exame de ato de gestão de pessoal. Assina-se prazo ao atual Prefeito Municipal de Araçagi para que adote as providências a seu cargo, no sentido de fazer cumprir a lei.

RESOLUÇÃO RC2 TC – 00021/12

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **05975/03**, decorrente de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Araçagi, para preenchimento de vagas existentes no quadro permanente de pessoal, **RESOLVEM: a) ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao **atual** Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, para que proceda à regularização das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, como medida a restabelecer / esclarecer as seguintes irregularidades remanescentes: **1.** Nomeação em excesso para o cargo/função de Monitor de Creche; **2.** Nomeação do Sr. José Miranda dos Santos Silva (5º colocado) em detrimento da candidata Sra. Maria Arlete Pessoa Bezerra; **3.** Nomeação da Sra. Vanilisa Alves Barbosa Santos em detrimento de treze candidatos com pontuação superior; **4.** Nomeação da Sra. Lucinéia da Silva Andrade em detrimento da candidata Sra. Rejane Florindo da Silva, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal; **b) PROVOCAR-SE** a Procuradoria-Geral do Estado e, se for o caso, o Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça acerca do não recolhimento voluntário da multa aplicada ao ex-Prefeito Constitucional de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Assim fazem tendo em vista que as irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório permanecem inalteradas, haja vista o não cumprimento por parte do ex-gestor, Sr. José Alexandrino Primo, vale salientar o não pagamento da multa no valor de R\$2.805,10, imposta ao mesmo. O atual gestor foi citado acerca das irregularidades remanescentes, deixando sem justificativa os fatos apontados pela Auditoria, pelo que se justifica a medida ora tomada. O entendimento manifestado pela douta Procuradoria foi no sentido da assinação de prazo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, em 31 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presente:

Representante do Ministério Público Especial